TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 22568/19

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão - Licitação
Órgão/Entidade: Município de Cabedelo
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: MUNICÍPIO DE CABEDELO – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA– LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 00125/2019. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO(ACÓRDÃO AC2 – TC 02211/2021). Prolação de novel decisão contendo declaração de insubsistência do item 4 do acórdão AC2 TC 02211/2020. Decretação de extinção da referida determinação por perda superveniente do objeto, seguido do arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 0349/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público Especial de fl.3359/3362, de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

"Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02211/2021, fls. 3299/3307, lavrado em sede de autos de exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 00125/2019, realizado pelo Município de Cabedelo.

Em última manifestação, esta representante do Parquet de Contas exarou Cota de fls. 3328/3330, pugnando a:

a) Prolação de novel decisão, contendo declaração de insubsistência dos pertinentes itens do Acórdão AC2 TC 02211/2020, por equívoco no número do Processo a que faz referência e, por conseguinte, ao procedimento ali examinado e seu objeto, o que pode dar azo à revisão e ao afastamento da multa pessoal cominada e

b) Assinação de novo prazo ao Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, autoridade homologadora do certame, para implementar as ações almejadas pelo Controle Externo paraibano, nos autos do Processo TC 17290/19, sob pena de aplicação de sanção de jaez pessoal e outras consequências jurídicas.

Anexação de Cumprimento de Decisão, fls. 3332/3346.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 3350/3356, concluindo, verbis:

Ante o exposto, a Auditoria acata a defesa apresentada, sugerindo pela perda de objeto para a determinação contida no item "4" do Acórdão AC2 TC 02211/21, mantendo-se inalteradas as conclusões dos demais itens do referido Acórdão.

Retorno do caderno processual eletrônico ao Ministério Público Especializado, em 08/08/202, para análise e pronunciamento.

É o brevíssimo relatório.

Após pronunciamento ministerial, o gestor trouxe ao caderno processual informações no sentido de que, à época da decisão emanada por esta Corte, Acórdão AC2 TC 2211/21, os instrumentos contratuais firmados, objeto de sugestão de ajustes pela Auditoria no prazo de entrega dos bens contratados, encontravam-se vencidos, tornando inviável o cumprimento da referida decisão.

A Unidade Técnica de Instrução acolheu os argumentos da Defesa, sugerindo a **perda de objeto para a determinação contida no item "4" do Acórdão AC2 TC 02211/21.**

Ressalte-se que, conforme pronunciamento deste membro do Parquet de Contas, por meio de Cota exarada às fls. 3328/3330, o equívoco no item 4 do corpo do Aresto, quanto ao número do Processo, torna o referido item insubsistente e inócua sua determinação, devendo, em respeito ao rito processual, ser corrigido o erro material do ofício pelo julgador, com total elisão do vício, antes mesmo de tornar extinta a referida determinação.

Pelo exposto, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao v. Relator e ao órgão julgador fracionário a:

a) Ratificação da alínea 'a' do pronunciamento ministerial de fls. 3328/3331, no que concerne à prolação de novel decisão, contendo declaração de insubsistência do item 4 do Acórdão AC2 TC 02211/2020, por equívoco no número do Processo a que faz referência e

b) No mérito, decretação da extinção da determinação contida no item 4 do Acórdão AC2 TC 02211/21, por

perda superveniente do objeto, com posterior arquivamento da matéria."

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se a existência de equívoco no item 4 do corpo do Acórdão AC2 TC 02211/21, quanto ao número do Processo (11.910, quando o correto seria 17.290), torna o referido item insubsistente e inócua sua determinação.

Vale ressaltar que, as demais determinações constantes do Acórdão TC nº 02211/21, foram cumpridas, inclusive o pagamento da multa imposta.

Assim sendo, voto pela extinção da determinação contida **no item 4 do Acórdão AC2 TC 02211/21**, por perda superveniente do objeto, com posterior arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 22568/19**, e

PROCESSO TC Nº 22568/19

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

I. **ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em extinguir a determinação contida **no item 4 do Acórdão AC2 TC 02211/21**, por perda superveniente do objeto, com posterior arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.023.

MFA

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 13:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 13:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO